



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 168/17 - GPC

Carazinho, 21 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 19131
Hora 9:36

Encaminha Projeto de Lei nº 081/17

24 JUL. 2017

Senhor Presidente:

Res.: *D. Loreno*
Ass.: *D. Loreno*

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 081/17, desta data, que dá nova redação ao Art. 31 da Lei Municipal nº 3.920/89 e revoga a Lei Municipal nº 6.178/2005.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, atendendo necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando alterar o artigo 31 da Lei Municipal nº 3.920/89.

A LDB prevê, em seu artigo 14: Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O Plano Municipal de Educação, na Meta 19: Gestão Democrática – dispõe sobre a importância do diretor na escola "... por determinação do Tribunal de Contas da União o processo eleitoral de diretores foi considerado inconstitucional, partindo da interpretação da Constituição Federal de 1988, que entende que todos os cargos de direção e assessoramento constituem-se cargos de confiança dos gestores nas esferas federal, estaduais e municipais e que, portanto, são de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, a partir do ano de 2009, a função de direção e vice-direção de escolas passou a ser cargo de confiança do prefeito, escolhido conforme critérios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

definidos em cada gestão."

Justificamos a alteração da Lei Municipal devido à necessidade de convocar os diretores e/ou coordenadores que possuem apenas uma matrícula de 20 horas, em razão da importância do papel do gestor na escola e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura em prol de uma Educação de Qualidade, construindo uma Cidade que Educa e, em cumprimento as leis citadas acima, principalmente obedecendo ao disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, que entende que os cargos de direção, chefia e assessoramento são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

SMEC/DDV

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 21 DE JULHO DE 2017.

Dá nova redação ao Art. 31 da Lei Municipal nº 3.920/89 e revoga a Lei Municipal nº 6.178/2005.

Art. 1º O artigo 31 da Lei Municipal nº 3.920 de 25 de outubro de 1.989, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31. O titular de cargo de Carreira do Magistério em jornada de 20 horas, que não esteja ocupando outro cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar:

I – em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime complementar, por necessidade do ensino, enquanto esta persistir;

III – em regime complementar, para a direção de escola e/ou coordenadores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As convocações para regime especial de trabalho serão processadas por portaria do Secretário da Educação e Cultura, com prazo determinado e com justificativa fundamentada em caso de renovação por iguais períodos, podendo ser revogadas a qualquer tempo.

§ 2º O vencimento do membro do magistério convocado para regime especial de trabalho será proporcional ao vencimento base mensal percebido no regime de 20 horas semanais do mesmo.

§ 3º As horas adicionais resultado das convocações serão computadas para fins de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) para cada ano letivo trabalhado em regime especial.

§ 4º A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% do total da jornada, conforme art. 13 da Lei Federal Nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996 e o art. 6º, inciso V do Parecer nº 10/97, do Conselho Nacional de Educação.

§ 5º A convocação para regime especial de trabalho poderá ocorrer para o cumprimento da hora atividade-planejamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 6.178/2005.

Gabinete do Prefeito, 21 de julho de 2017.

SMEC/DDV


MILTON SCHMITZ
Prefeito